

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO-COFFITO Nº 760, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, em sessão da 16ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando o disposto no artigo 14, da Resolução-COFFITO nº 598, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 31/10/2024, Edição 211, Seção 1, P. 512;

ACORDAM os Conselheiros Federais, por unanimidade, em ratificar os termos da Portaria-COFFITO nº 15, de 23 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 24/01/2025, Edição 17, Seção 1, P. 101, que regulamentou a prorrogação de prazo para pagamento da anuidade pelos profissionais registrados no CREFITO-19.

Quórum: Dr. Sandroval Francisco Torres, Presidente; Dra. Marianna dos Santos Oliveira de Sousa, Vice-Presidente; Dr. Silano Souto Mendes Barros, Diretor-Tesoureiro; Dr. Vinícius Mendonça Assunção, Diretor-Secretário; Dr. Derivan Brito da Silva, Conselheiro Efetivo; Dra. Eliania Pereira da Silva, Conselheira Efetiva; Dr. Gláucio Roberto Santana de Jesus, Conselheiro Efetivo; Dr. Juliano Tibola, Conselheiro Efetivo; e Dr. Lucas Bittencourt Queiroz, Conselheiro Efetivo.

VINÍCIUS MENDONÇA ASSUNÇÃO
Diretor-Secretário

SANDROVAL FRANCISCO TORRES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta a atuação da Comissão de Ações Afirmativas e Heteroidentificação (CAAH), estabelece os critérios para elegibilidade de candidatura das chapas e os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das candidatas negras (pretas e pardas).

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 5766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo o Decreto 79.822, de 17 de junho de 1977, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos relativos à execução da Política de Ações Afirmativas no âmbito do Sistema de Conselhos de Psicologia para o processo de consulta e eleições, nos termos da Resolução CFP nº 10/2024.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa se aplica exclusivamente ao processo de eleições para o preenchimento de cargos de Conselheira Efetiva e Conselheira Suplente, no âmbito dos Conselhos Regionais, e à consulta nacional para os membros do Conselho Federal de Psicologia.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º A Comissão de Ações Afirmativas e Heteroidentificação (CAAH) terá como princípios e diretrizes:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - presunção relativa de veracidade das informações prestadas referentes à autodeclaração étnico-racial e autodeclaração de gênero;
- III - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

IV - garantia de padronização e equidade entre as pessoas submetidas ao procedimento de heteroidentificação e verificação das informações prestadas;

V - garantia da publicidade do procedimento de heteroidentificação e verificação das informações prestadas;

VI - garantia da efetividade das ações afirmativas, na modalidade reserva de vagas, às pessoas candidatas negras (pretas e pardas), indígenas, trans (transexuais e travestis), com deficiência e pertencentes a comunidades quilombolas ou povos e comunidades de terreiro/povos e comunidade de matriz africana no processo eleitoral do Sistema Conselhos de Psicologia.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º A Comissão de Ações Afirmativas e Heteroidentificação (CAAH) terá como atribuições:

I - Acompanhar a efetivação das ações afirmativas, observando os critérios para a verificação do cumprimento da reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas, trans (transexuais e travestis), com deficiência e pertencentes a comunidades quilombolas ou povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana;

II - Avaliar o cumprimento dos requisitos para elegibilidade de candidatura nas vagas reservadas das chapas para as eleições de todos os Conselhos Regionais e para a consulta nacional para o Conselho Federal de Psicologia, emitindo parecer para subsidiar a decisão das Comissões Regionais Eleitorais, Comissão Eleitoral Especial e Comissão Eleitoral Regular;

III - Organizar as bancas de Heteroidentificação para realizar o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração racial das candidatas nas vagas reservadas para pessoas negras (pretas e pardas);

IV - Elaborar os modelos de atas, autodeclarações, termos de autorização de uso de imagem, termos de sigilo e confidencialidade e pareceres para as Bancas de Heteroidentificação, entre outros documento necessários;

V - Garantir a execução dos protocolos e condições técnicas necessárias para operacionalização dos procedimentos para verificação e validação das autodeclarações apresentadas;

VI - Organizar, coordenar e realizar cursos, oficinas ou outras atividades formativas para as pessoas integrantes das bancas de heteroidentificação;

VII - Receber e encaminhar para à banca recursal os recursos interpostos em face das decisões da banca específica.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se pessoas negras (pretas e pardas), quilombolas ou povos e comunidades de terreiro/povos e comunidade de matriz africana, indígenas, trans (transexuais e travestis) e pessoas com deficiência aquelas que se autodeclararem como tal no documento indicado no §8º do art. 6º desta Instrução Normativa, preenchido no ato da inscrição da chapa e comprovarem a condição declarada.

Art. 5º No momento da inscrição, a candidata deverá especificar a modalidade de reserva de vagas para a qual pretende se inscrever, devendo optar somente por uma dentre as categorias previstas.

Art. 6º As pessoas que concorrerem às vagas reservadas deverão comprovar a condição declarada, preenchendo os seguintes requisitos:

§ 1º As pessoas autodeclaradas negras (pretas e pardas) serão submetidas a bancas de heteroidentificação para aferição da autodeclaração racial.

§ 2º As pessoas autodeclaradas indígenas deverão apresentar uma Declaração de Pertencimento Etnoterritorial assinada por duas lideranças reconhecidas de seu povo.

I - A declaração deverá ser elaborada e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Menção ao povo indígena e território de origem;
- b) Nome da candidata;
- c) Nome e cargo das lideranças que assinaram a declaração;
- d) Dados de contato da liderança (telefone e/ou e-mail);
- e) Local e data de assinatura da declaração.

§ 3º As pessoas autodeclaradas quilombolas devem apresentar declaração comprobatória do pertencimento assinada pela presidenta da organização/associação de sua respectiva comunidade ou documento composto por autodeclaração e resumo genealógico autodescritivo, confirmado e assinado por duas lideranças representativas da comunidade.

§ 4º As pessoas pertencentes a povos de terreiro/povos e comunidades de matriz africana deverão apresentar uma Declaração de Pertencimento da Comunidade de Origem, com um texto de até 10 (dez) linhas, em que seja evidenciado o tipo de vínculo e formas de atuação da candidata junto à comunidade.

I - A declaração de pertencimento deverá conter duas assinaturas de pessoas vinculadas à casa, terreiro ou ilê, sendo uma das assinaturas, obrigatoriamente, da liderança da comunidade, que atestará o conhecimento prévio e o respaldo à candidatura.

II - A declaração deverá ser elaborada e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identificação da casa/terreiro/ilê;
- b) Nome da candidata;
- c) Nome e cargo das pessoas que assinaram a declaração;
- d) Dados de contato da liderança (telefone e/ou e-mail);
- e) Local e data de assinatura da declaração.

§ 5º As pessoas trans (transexuais e travestis) deverão apenas preencher a autodeclaração de gênero;

§ 6º As pessoas com deficiência, conforme dispõe a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista), Lei nº 14.126/2021 (Lei da visão monocular), deverão apresentar documentação comprobatória, sendo estas: documento resultante de avaliação biopsicossocial, conforme Art. 2º, §1º da LBI, ou laudo de saúde emitido em até 36 (trinta e seis) meses, salvo nos casos de laudos permanentes.

§ 7º Compete, exclusivamente, à candidata certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa para concorrer pelo sistema de reserva de vagas, sob pena de perder o direito de concorrer às vagas reservadas.

§ 8º Toda candidata à vaga reservada deve assinar o termo de autodeclaração (ANEXO I) e enviar a documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da candidatura para concorrer à consulta e às eleições no sistema conselhos, na reserva de vagas, com exceção das pessoas trans (transexuais e travestis) nos termos do artigo 6º, § 5º.

CAPÍTULO IV DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 7º Art. 7º A Banca de Heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras (pretas e pardas) tem a função de zelar pela salvaguarda dos objetivos indicados da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, da Lei 12.990, de 09 de junho de 2014, da Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de Julho de 2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e na legislação correlata:

§ 1º A banca de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pela candidata.

§ 2º Serão consideradas as características fenotípicas da candidata ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 3º Não serão consideradas, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em processos seletivos ou concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 8º Todas as candidatas autodeclaradas negras (pretas e pardas), regularmente inscritas nas chapas, na reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas), deverão, obrigatoriamente, apresentar-se à Bancas de Heteroidentificação de acordo com as orientações constantes desta Instrução.

Art. 9º As bancas de heteroidentificação serão realizadas de forma remota, com a apresentação da candidata à banca, por meio de videoconferência, através da Plataforma Google Meet.

§ 1º As bancas serão compostas por cinco membros titulares e dois suplentes.

§ 2º A banca recursal será composta por cinco membros titulares e dois suplentes, sendo responsável por julgar os recursos encaminhados pela Comissão de Heteroidentificação.

Art. 10. As bancas serão realizadas em até duas chamadas, uma chamada regular e uma segunda chamada para as candidatas que, por algum motivo, não conseguiram se apresentar na primeira chamada. É importante destacar que o período para a realização das bancas será de 1º de abril a 22 de abril de 2025.

§ 1º A Comissão de Ações Afirmativas e Heteroidentificação (CAAH) publicará Convocatória com as orientações detalhadas para a apresentação das candidatas negras (pretas e pardas) às bancas. Essa convocatória estará disponível no sítio eletrônico das Eleições de 2025: <https://eleicoespsicologia.org.br/>.

Art. 11. As pessoas que compoem as Bancas de Heteroidentificação serão selecionadas a partir da experiência na temática da promoção da igualdade racial e no enfrentamento ao racismo, comprovada mediante participação, tais como:

I - grupos/núcleos de pesquisa em Instituições de Ensino Superior, atuação em movimentos sociais negros, quilombolas ou indígenas, coletivos ou outras instâncias congêneres dedicadas às relações étnico-raciais.

II - participações em cursos, seminários e oficinas sobre a temática étnico-racial.

III - participação em bancas de Heteroidentificação do Sistema Conselhos de Psicologia.

§ 1º a composição da banca de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que as integrantes sejam distribuídas por gênero, raça/cor, etnia e, preferencialmente, de diferentes regiões e naturalidades.

§ 2º Será resguardado o sigilo dos nomes dos integrantes das Bancas de Heteroidentificação complementar à autodeclaração. Contudo, essas informações poderão ser disponibilizadas a órgãos de controle interno e externo, caso solicitado.

§ 3º Os currículos de todos os integrantes das Bancas de Heteroidentificação serão publicados no sítio eletrônico das Eleições de 2025: <https://eleicoespsicologia.org.br/>.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 12. A Heteroidentificação é um procedimento complementar à autodeclaração racial e considerará o conjunto de traços fenotípicos visíveis das candidatas.

Art. 13. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação, por terceiros, da condição autodeclarada.

§ 1º A autodeclaração da candidata negra (pretas e pardas) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração da candidata prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da banca de heteroidentificação.

§ 3º Não poderá concorrer às vagas reservadas para pessoas negras (pretas e pardas), a candidata cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação, tanto na banca específica, quanto na banca recursal.

§ 4º O procedimento de heteroidentificação para confirmação da autodeclaração informada se dará por meio da observação do conjunto dos traços fenotípicos visíveis apresentados pela candidata no ato da apresentação à banca.

Art. 14. O procedimento de heteroidentificação será realizado de forma remota, por videoconferência, conduzida por uma banca criada especificamente para este fim.

§ 1º A banca de heteroidentificação será composta por sete pessoas, sendo cinco titulares e duas suplentes.

§ 2º Cada banca será presidida por uma integrante titular.



§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a pessoa da banca de heteroidentificação será substituída por suplente.

§4º É vedada a participação de integrantes da Banca de Heteroidentificação que possuam vínculos de parentesco até o 4º grau ou de outra natureza com as candidatas.

§5º Em caráter pedagógico, durante a realização do procedimento de heteroidentificação, a banca deverá promover o acolhimento das candidatas e explicar sobre a importância da banca e do procedimento.

Art. 15. As integrantes da Banca, bem como as pessoas que atuarão como apoio nas sessões, deverão assinar termo de confidencialidade e sigilo sobre as informações pessoais das candidatas acessadas durante o procedimento.

Art. 16. O procedimento de heteroidentificação será gravado, e a gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelas candidatas.

§1º A gravação ocorrerá mediante assinatura do Termo de Autorização de gravação, pela candidata, e permanecerá armazenada para consultas posteriores.

§2º A candidata que recusar à gravação do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, não terá sua autodeclaração aferida, portanto, não poderá concorrer aos cargos de Conselheira Efetiva e Conselheira Suplente, no âmbito dos Conselhos Regionais, e a consulta nacional para os membros do Conselho Federal de Psicologia, nas vagas reservadas para pessoas negras (pretas e pardas).

Art. 17. Durante o procedimento de heteroidentificação cada integrante da banca se manifestará individualmente, por escrito, em formulário específico.

Parágrafo Único. O procedimento de heteroidentificação realizado pela Banca será registrado em Ata e o resultado será comunicado à Comissão de Ações Afirmativas e Heteroidentificação, que emitirá parecer fundamentado para a respectiva Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 18. Proferida a decisão de que trata o artigo anterior, a chapa da candidata que não foi considerada pessoa negra (pretas e pardas) pela Banca de Heteroidentificação poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, seguindo no que couber o disposto no art. 28 e demais disposições do Regimento Eleitoral (Resolução CFP nº 10/2024).

§1º O recurso será endereçado para a respectiva Comissão Eleitoral, que comunicará à Comissão de Ações Afirmativas e Heteroidentificação a necessidade de realização da banca recursal, em caráter definitivo quanto à heteroidentificação, composta por integrantes distintos da banca recorrida.

§2º Realizada a banca recursal, a Comissão de Ações Afirmativas e Heteroidentificação emitirá parecer fundamentado para a respectiva Comissão Eleitoral proferir sua decisão, nos termos do Regimento Eleitoral (Resolução CFP nº 10/2024).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Regular e pela Comissão Eleitoral Especial, após parecer da Comissão de Ações Afirmativas e Heteroidentificação.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

ANEXO I

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP COMISSÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS E HETEROIDENTIFICAÇÃO - CAAH ANEXO I - TERMO DE AUTODECLARAÇÃO

Eu, _____, inscrita no CPF sob o nº _____, portadora do documento de identidade _____, inscrita no CRP sob o nº _____ declaro, para o fim específico de participar do Processo Eleitoral para preenchimento de cargos de Conselheira Efetiva e Conselheira Suplente, no âmbito dos Conselhos Regionais, e a consulta nacional para os membros do Conselho Federal de Psicologia, em observância a RESOLUÇÃO Nº 10, DE 30 DE JULHO DE 2024 e à Instrução Normativa CFP XXXX sobre reserva de vagas para candidatas negras (pretas e pardas), indígenas, pessoas trans (transexuais e travestis), pessoas com deficiência, pessoas pertencentes a comunidades quilombolas e pessoas pertencentes a comunidades de terreiro/povos e comunidade de matriz africana, que sou:

- () Pessoa Negra: () preta ou () parda
- () Indígena. Qual povo _____
- () Pessoa Trans (transexuais e travestis)
- () Pessoa com deficiência
- () Pessoa pertencente a comunidades quilombolas
- () Pessoa pertencente a comunidades de terreiro/povos e comunidade de matriz africana.

Declaro, também, estar ciente de que a prestação de informação falsa, apurada a qualquer momento do Processo Eleitoral, em procedimento que assegure o contraditório e ampla defesa, ensejará o indeferimento da minha candidatura na reserva de vagas, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 10, DE 30 DE JULHO DE 2024 e da IN CFP nº xxx sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

_____, _____ de _____ de 2025
(Cidade, dia/ mês / ano)

Assinatura da
Candidata

PEDRO PAULO GASTALHO DE BICALHO
Conselheiro-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF8 Nº 193, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento do Exercício de 2025 do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, conforme dispõe o inciso X do artigo 79 do Regimento Interno do CREF8; CONSIDERANDO a necessidade de proceder abertura de crédito suplementar ao orçamento do exercício de 2025 do CREF8; CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XVII do artigo 25 do Regimento Interno do CREF8; CONSIDERANDO o deliberado na 104ª Reunião Plenária Extraordinária do CREF8/AM-AC-RO-RR realizada no dia 29 de janeiro de 2025. resolve: Art. 1º - Abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na seguinte forma:

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

6.2.1.4.01.01.001	Superávit Financeiro	18.000,00
TOTAL		18.000,00

SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA

6.2.2.1.01.02.001	Móveis e Utensílios de Escritório	18.000,00
TOTAL		18.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

LYNDON JOHNSON DE AZEVEDO FURTADO

RESOLUÇÃO CREF8 Nº 191, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o pagamento do Defensor Dativo nomeado nos Processos da Câmara de Julgamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO - CREF8/AM-AC-RO-RR, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a Resolução CREF8 nº 175/2023 e 185/2024; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF8, na 104ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2025. resolve: Art. 1º Será devido o pagamento correspondente ao valor de 01 (um) Auxílio Representação ao Defensor Dativo nomeado pela Câmara de Julgamento, por comparecimento em audiência. Parágrafo único. Para nomeação como Defensor Dativo, o Profissional de Educação Física deverá estar em situação regular perante o CREF8/AM-AC-RO-RR. Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária 6.2.2.1.01.01.093 AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO. Art. 3º Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria "Ad Referendum" do Plenário do CREF8/AM-AC-RO-RR. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

LYNDON JOHNSON DE AZEVEDO FURTADO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO CRM-MS Nº 22, DE 24 DE JANEIRO DE 2025

Define nova redação aos conceitos de jeton, auxílio representação e hora-aula, estabelecidos na Resolução CRM-MS nº 19/2023, publicada no D.O.U de 4 de janeiro de 2024, Seção I, p. 214.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, e; CONSIDERANDO que os mandatos dos membros dos Conselhos de Medicina são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho; CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CRM-MS nº19/2023; CONSIDERANDO o decidido em reunião de diretoria realizada em 13 de dezembro de 2024 e plenário em sessão realizada em 24 de janeiro de 2025; resolve:

Art. 1º Alterar os incisos II, III e IV, transformar o parágrafo único do inciso III em § 1º e acrescentar o § 2º ao inciso III, as três alterações referem-se ao art. 1º da Resolução CRM-MS nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - JETON: é o valor pago pelo comparecimento dos conselheiros efetivos em sessões plenárias, reuniões de diretoria e atividades judicantes, limitado a um jeton por período (matutino, vespertino ou noturno) e nas quantidades abaixo, não podendo ultrapassar o total de 10 (dez) jetons/mês e limitado ao quórum máximo permitido. Na ausência do conselheiro efetivo, este será substituído pelo suplente, até atingir o quórum máximo.

Itens	MOTIVAÇÃO	QUANTIDADE/DIA
I	Sessão Plenária	2
II	Reunião de Diretoria	1
III	Atividade Judicante	1

§ 1º É condição para o pagamento de jetons a apresentação de lista de presença.

§ 2º Não haverá pagamento de jetons para reuniões de diretoria quando estas forem realizadas concomitantes com os períodos de sessões plenárias.

§ 3º As excepcionalidades serão dirimidas pelo Presidente ou Tesoureiro do Conselho Regional de Medicina - MS.

III - AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO: é a indenização dos custos incorridos para execução de atividades internas/externas e por videoconferência de interesse do conselho, indelegáveis a terceiros, não acumulável com a diária, específica para conselheiro efetivo e suplente, delegado regional, membro da comissão da câmara técnica e convidado, limitado a um auxílio por dia, não podendo ultrapassar 22 (vinte e dois) auxílios/mês.

§ 1º - O pagamento do auxílio de representação ficará vinculado a apresentação de ata ou de relatório de participação, detalhando todas as atividades desenvolvidas e não poderá ser destinado a pessoas que possuem vínculo empregatício com o Conselho de Medicina.

§ 2º - No caso de pagamento por videoconferência o valor do auxílio de representação será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

IV - HORA-AULA: é o tempo despendido por ministrantes de aulas dos programas de Educação Médica Continuada, e que não possuem vínculo com os Conselhos Regionais, específica para convidados, equivalente ao mesmo valor de 1 (um) auxílio de representação por aula ministrada.

§ Único - O pagamento da hora-aula caracteriza-se com verba remuneratória e ficará vinculado a apresentação do relatório de participação, com resumo da palestra/aula desenvolvida. Não poderá ser destinado a pessoas que possuem vínculo empregatício com os conselhos de medicina, não devida a conselheiros efetivos ou suplentes, e específica para convidados. Art. 2. Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS IDELMAR DE CAMPOS BARBOSA
Presidente

ALEX FABIANO NAMETALA FINAMORE
Tesoureiro

